



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2024

(Proposta de lei)

Regime de gestão dos vendilhões

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I **Disposições gerais**

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

1. A presente lei estabelece o regime de licenciamento, gestão e fiscalização de actividades de vendilhão pelo Instituto para os Assuntos Municipais, doravante designado por IAM.

2. A presente lei não se aplica:

- 1) Às actividades organizadas e geridas pelos serviços ou entidades públicos;
- 2) Às actividades de venda a retalho ou prestação de serviços, de carácter provisório, realizadas por entidades privadas que estejam autorizadas, nos termos da lei, para o uso de espaço público.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do disposto na presente lei e nos diplomas complementares, entende-se por:

- 1) «Actividades de vendilhão», actividades de venda a retalho ou prestação de serviços realizados nos espaços públicos;
- 2) «Colaborador», cônjuge, parente ou afim na linha recta ou até ao 4.º grau da linha colateral do titular de licença de vendilhão, que tenha sido registado para colaborar com o mesmo na exploração da actividade;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 3) «Espaços públicos», lugares ou áreas predominantemente destinados ao uso do público e pertencentes à Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, ou a outras pessoas colectivas públicas da RAEM, ou dos quais estas se sirvam ou que estejam sob a sua gestão, como vias públicas e passeios, entre outros, com excepção dos mercados públicos a que se refere a alínea 1) do artigo 2.º da Lei n.º 6/2021 (Regime de gestão dos mercados públicos) ou de outras instalações públicas.

Artigo 3.º

Competências do presidente do Conselho de Administração para os Assuntos Municipais do IAM

São competências do presidente do Conselho de Administração para os Assuntos Municipais do IAM, doravante designado por presidente do CA, as quais podem ser delegadas em outros membros do mesmo conselho ou no pessoal de chefia das subunidades orgânicas do IAM:

- 1) Proceder à emissão, segunda via, renovação, alteração e cancelamento de licença de vendilhão;
- 2) Aplicar as sanções administrativas previstas na presente lei;
- 3) Exercer as demais competências que legalmente lhe forem cometidas.

CAPÍTULO II
Licença de vendilhão

Artigo 4.º

Emissão da licença

1. A autorização para a exploração da actividade de vendilhão é concedida mediante licença emitida pelo IAM.

2. A emissão de licença referida no número anterior está sujeita a concurso público, sendo a classificação feita de acordo com os critérios de avaliação, sem prejuízo do disposto nos dois números seguintes e no n.º 3 do artigo 13.º.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. Em caso de empate na classificação dos concorrentes no concurso público, a emissão de licença de vendilhão é determinada por ordem sequencial de preferência resultante do sorteio público.

4. O IAM pode dispensar a realização de concurso público para a emissão de licença de vendilhão quando se verifique qualquer uma das seguintes situações:

- 1) Melhoria do ambiente de exploração dos vendilhões ou articulação com o planeamento urbanístico;
- 2) Com base no acordo celebrado entre o IAM e a autoridade competente da Cidade de Zhuhai sobre o exercício da actividade de venda a retalho de flores frescas na RAEM pelos residentes de Van Chai.

5. Na definição dos critérios de avaliação do concurso público, devem levar-se em consideração, nomeadamente, todos ou alguns factores como o plano de exploração e a experiência do concorrente, o horário diário de exploração, a diversidade da tipologia de mercadorias ou a conveniência dos instrumentos de pagamento, entre outros.

6. A licença de vendilhão não pode ser co-titularizada por duas ou mais pessoas, salvo os casos de manutenção de co-titularidade nos termos do disposto nos n.ºs 3 e 7 do artigo 21.º.

7. Os procedimentos de requerimento ao concurso e renovação da licença de vendilhão são definidos por diplomas complementares.

Artigo 5.º

Requisitos para candidatura ao concurso público

Caso a emissão da licença seja feita mediante concurso público, quem se candidata, mediante requerimento, ao concurso, tem de preencher, até ao termo do prazo de candidatura previsto no anúncio de abertura do concurso, os seguintes requisitos:

- 1) Ser pessoa singular que tenha completado 18 anos de idade e possua capacidade de exercício de direitos;
- 2) Ser residente da RAEM;
- 3) Não se encontrar sujeito à aplicação da pena acessória, medida de segurança ou sanção acessória de interdição da exploração da respectiva actividade;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 4) Não se encontrar nas situações de proibição do requerimento da licença de vendilhão previstas na presente lei;
- 5) Não ter quaisquer dívidas que se encontrem sujeitas a cobrança coerciva através do processo de execução fiscal.

Artigo 6.º

Requisitos para emissão de licença

1. O titular da licença de vendilhão tem de satisfazer cumulativamente os requisitos referidos no artigo anterior, não podendo ser titular de outra licença de vendilhão ou arrendatário de banca de mercado público, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. No caso de emissão de licença nos termos do disposto na alínea 2) do n.º 4 do artigo 4.º, o residente de Van Chai indicado pela autoridade competente da Cidade de Zhuhai não necessita de satisfazer o requisito previsto na alínea 2) do artigo anterior.

Artigo 7.º

Taxas e caução

A emissão da licença de vendilhão está sujeita ao pagamento de taxa de licença e à prestação de caução ao IAM nos termos previstos em diploma complementar.

Artigo 8.º

Prazo de validade e renovação da licença

1. A licença de vendilhão é válida até 31 de Dezembro do ano seguinte à sua emissão e renovável anualmente.

2. O titular da licença de vendilhão tem de requerer a sua renovação no prazo de 60 dias que antecedem o termo do prazo de validade da licença.

3. Se o titular da licença de vendilhão não apresentar o requerimento de renovação da licença ou a licença não for renovada, a mesma licença caduca no termo do prazo da sua validade.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 9.º

Alteração do local de exploração

O IAM pode alterar o local de exploração aprovado por exigência de interesse público, como a melhoria do ambiente de exploração dos vendilhões ou em articulação com o planeamento urbanístico, entre outros.

Artigo 10.º

Deveres do titular da licença

1. O titular da licença de vendilhão está sujeito ao cumprimento dos seguintes deveres:

- 1) Explorar as actividades de acordo com o tipo, local e área de exploração definidos na licença, bem como das condições prometidas a cumprir para a sua obtenção;
- 2) Cumprir as orientações para a gestão de vendilhões publicadas pelo IAM na sua página electrónica;
- 3) Cumprir o disposto no artigo seguinte sobre a exploração contínua das actividades;
- 4) Cumprir o disposto no artigo 12.º sobre a exploração pessoal das actividades;
- 5) Proibir a transmissão ou o arrendamento, a título oneroso ou gratuito, da licença de vendilhão, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 a 3 e 6 do artigo 21.º;
- 6) Prestar colaboração sempre que o IAM a solicite no exercício das suas competências de fiscalização, nomeadamente o fornecimento de informações sobre o preço de mercadorias ou serviços, assim como a venda.

2. O disposto nas alíneas 3) e 4) do número anterior não se aplica a quem tenha obtido licença de vendilhão nos termos do disposto na alínea 2) do n.º 4 do artigo 4.º.



Artigo 11.º

Exploração contínua das actividades

Salvo nos casos em que a Administração exija a suspensão de actividades de vendilhão nos termos da lei ou o titular da licença de vendilhão invoque justa causa aceite pelo IAM, o titular da licença de vendilhão obriga-se a explorar continuamente as actividades nos termos das condições previstas na licença, podendo, para o efeito, os colaboradores registados de acordo com o previsto em diploma complementar colaborar na exploração da actividade.

Artigo 12.º

Exploração pessoal das actividades

1. Salvo nos casos em que a Administração exija a suspensão de actividades de vendilhão nos termos da lei, em cada ano civil, o número de dias em que o titular da licença de vendilhão explore pessoalmente as actividades de vendilhão não pode ser inferior a 240 dias.

2. No caso em que o período de validade da licença no primeiro ano civil seja inferior a um ano, o número de dias referido no número anterior é calculado proporcionalmente ao número de dias em que tiver decorrido a exploração das actividades naquele ano civil, contando-se também como um dia quando o período for inferior a um dia.

Artigo 13.º

Cancelamento da licença

1. A licença de vendilhão é cancelada quando o seu titular se encontre numa das seguintes situações:

- 1) A pedido do titular da licença;
- 2) Quando deixe de se verificar qualquer um dos requisitos previstos nas alíneas 1) a 3) do artigo 5.º;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 3) Em caso de armazenagem, venda ou fornecimento de objectos ou serviços ilícitos;
- 4) Quando as actividades de vendilhão exploradas constituam impacto grave para a saúde ou segurança pública;
- 5) Em caso de violação por três vezes, no prazo de um ano, do disposto nas alíneas 1) a 3) ou 6) do n.º 1 do artigo 10.º;
- 6) Em caso de violação do disposto na alínea 4) do n.º 1 do artigo 10.º;
- 7) Em caso de violação do disposto na alínea 5) do n.º 1 do artigo 10.º;
- 8) Em caso de utilização de documento falsificado ou prestação de falsas declarações no concurso público ou na exploração das actividades;
- 9) Por morte do titular da licença, sem prejuízo do disposto no n.º 3.

2. Para melhoria do ambiente de exploração dos vendilhões ou em articulação com o planeamento urbanístico, entre outras exigências de interesse público, o IAM também pode cancelar a licença de vendilhão, sem prejuízo da reemissão da licença ao respectivo titular da licença pelo IAM, nos termos do disposto na alínea 1) do n.º 4 do artigo 4.º.

3. No prazo de 30 dias contados a partir da data do falecimento do titular da licença de vendilhão, o seu cônjuge vivo registado como colaborador pode requerer, junto do IAM, que lhe seja emitida a licença de vendilhão, sendo os condicionalismos de exploração e o prazo de validade da respectiva licença iguais aos da licença original.

4. O cancelamento da licença nos termos do disposto nas alíneas 2) a 8) do n.º 1, implica a perda da caução prestada pelo titular da licença de vendilhão, sendo proibido ao mesmo requerer novamente a licença de vendilhão no prazo de três anos contados a partir da data de cancelamento da sua licença, salvo no caso de cancelamento da licença por perda de capacidade de exercício de direitos.

5. O cancelamento da licença, nos termos do disposto na alínea 1) do n.º 1, no primeiro ano após a sua emissão, implica a perda da caução prestada pelo titular da licença de vendilhão, sendo proibido ao mesmo requerer novamente a licença de vendilhão no prazo de um ano contado a partir da data do cancelamento da sua licença.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

CAPÍTULO III

Fiscalização

Artigo 14.º

Competência de fiscalização do IAM

Competem ao IAM a fiscalização do cumprimento da presente lei e a instauração de processo por infracções administrativas previstas na presente lei, sem prejuízo das competências de outras entidades públicas.

Artigo 15.º

Dever de colaboração

O pessoal de fiscalização do IAM, na execução da presente lei, goza de poderes de autoridade pública, podendo, nomeadamente, exigir ao suspeito da infracção que forneça o seu nome, endereço e apresente o seu documento de identificação, bem como solicitar, nos termos da lei, a colaboração do Corpo de Polícia de Segurança Pública, doravante designado por CPSP, em especial nos casos de oposição ou resistência ao exercício das suas funções.

Artigo 16.º

Medida cautelar

1. Quando se verificarem indícios bastantes de que o suspeito da infracção violou o disposto no n.º 1 do artigo 4.º, nas alíneas 1) e 2) do n.º 1 do artigo 10.º e da violação resulte justo risco para a saúde ou segurança públicas, o presidente do CA pode ordenar a adopção de uma ou de todas as medidas seguintes:

- 1) Apreensão cautelar;
- 2) Destruição, desde que seja objecto perecível.

2. O presidente do CA levanta de imediato as medidas adoptadas nos termos do disposto na alínea 1) do número anterior logo que se comprove que os riscos deixaram de se verificar ou seja proferida decisão definitiva no procedimento.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. Se o objecto apreendido não for reclamado pelo interessado dentro do prazo notificado pelo IAM após o levantamento de medidas, o mesmo objecto reverte a favor do IAM seis meses após o termo do prazo de levantamento.

CAPÍTULO IV

Regime sancionatório administrativo

Artigo 17.º

Infracções administrativas

1. A exploração da actividade de vendilhão sem licença válida emitida pelo IAM é sancionada com multa de 5 000 a 20 000 patacas.

2. A violação do disposto nas alíneas 1), 3) e 6) do n.º 1 do artigo 10.º é sancionada com multa de 1 500 patacas.

3. São sancionadas com multa de 1 500 patacas as seguintes infracções às orientações de gestão dos vendilhões:

- 1) Incumprimento de ordem relativa à exploração que deva ser observada no local de exploração;
- 2) Incumprimento dos requisitos de utilização das instalações e equipamentos no local de exploração;
- 3) Incumprimento dos requisitos de higiene relativos aos alimentos, ambiente, titular de licença e colaborador, instalações e equipamentos;
- 4) Incumprimento dos requisitos de indicação de preços e de conservação do comprovativo de origem dos objectos à venda.

4. A multa a que se refere o n.º 1 é graduada tendo em conta a gravidade da infracção administrativa, o grau de culpa e os antecedentes do infractor, bem como o dano causado.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 18.º

Procedimento sancionatório

1. Se um agente de fiscalização do IAM presenciar uma infracção ou dela tiver indícios bastantes, deve elaborar o auto de notícia ou deduzir a acusação, a qual é notificada ao suspeito da infracção.

2. Do auto de notícia e acusação devem constar a identificação do suspeito da infracção, o local, data e hora da ocorrência da infracção, a prova, a indicação da infracção, bem como as disposições legais violadas.

3. Na notificação da acusação é fixado um prazo de 15 dias para que o suspeito da infracção apresente a sua defesa.

4. Findo o prazo referido no número anterior, o presidente do CA determina a aplicação de sanção ou o arquivamento do processo, mandando notificar o acusado da sua decisão.

Artigo 19.º

Reincidência

1. Para efeitos do disposto na presente lei, considera-se reincidência a prática de infracção administrativa idêntica no prazo de um ano após a decisão sancionatória administrativa se ter tornado inimpugnável e desde que entre a prática da infracção administrativa e a da anterior não tenham decorrido cinco anos.

2. Em caso de reincidência, o limite mínimo da multa é elevado de um quarto e o limite máximo permanece inalterado.

Artigo 20.º

Pagamento e cobrança coerciva das multas

1. As multas são pagas no prazo de 30 dias contados a partir da data de recepção da notificação da decisão sancionatória.



2. Na falta de pagamento voluntário das multas no prazo previsto no número anterior, procede-se à sua cobrança coerciva, nos termos do processo de execução fiscal, servindo de título executivo a certidão da decisão sancionatória.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias e finais

Artigo 21.º

Disposições transitórias para os titulares de licença existentes

1. O titular da licença que actualmente seja titular de uma licença de vendilhão pode, no prazo de 90 dias contados a partir da data da entrada em vigor da presente lei, optar por manter a titularidade da licença original ou transmiti-la a uma das pessoas que satisfaçam o disposto no n.º 1 do artigo seguinte.

2. O titular da licença que actualmente possua mais de uma licença de vendilhão pode, no prazo de 90 dias contados a partir da data da entrada em vigor da presente lei, optar por manter a titularidade de uma das licenças de vendilhão, podendo também transmitir as restantes licenças a pessoas que satisfaçam o disposto no n.º 1 do artigo seguinte.

3. Havendo actualmente duas pessoas como titulares de uma licença de vendilhão existente, os respectivos titulares da licença podem, no prazo de 90 dias contados a partir da data da entrada em vigor da presente lei, optar por manter a co-titularidade da licença original por duas pessoas ou por um deles, ou transmitir a licença para uma das pessoas que satisfaçam o disposto no n.º 1 do artigo seguinte.

4. A licença pode manter-se válida até 31 de Dezembro de 2025, apenas quando o titular da licença de vendilhão que opte por manter a titularidade da licença original nos termos do disposto nos números anteriores, pague a taxa de licença e preste caução, nos termos do disposto no artigo 7.º, no prazo indicado pelo IAM.

5. Se os titulares de licença de vendilhão existentes não optarem por manter a titularidade da licença original, nos termos do disposto nos números anteriores, pagando a taxa e prestando a caução, nem transmitirem a licença para outra pessoa, nos termos do disposto nos n.ºs 1 a 3 e n.º 1 do artigo 23.º, a sua licença original caduca 90 dias após a entrada em vigor da presente lei.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

6. O titular de licença de vendilhão que opte por manter a titularidade da licença original nos termos do disposto no n.º 4, pode, no prazo de cinco anos contados a partir da data da entrada em vigor da presente lei, requerer junto do IAM a transmissão da licença a uma das pessoas que satisfaçam o disposto no n.º 1 do artigo seguinte.

7. Na situação em que se mantém a co-titularidade referida no n.º 3, ambos os titulares de licença assumem em comum as obrigações a partir da data de emissão da licença e respondem solidariamente pelo pagamento das multas pelas infracções administrativas previstas na presente lei; em caso de morte ou desistência de um dos titulares de licença, a titularidade da licença é mantida pelo outro titular da licença, sem prejuízo do disposto do n.º 3 do artigo 13.º, com as necessárias adaptações.

Artigo 22.º

Transmissão da licença

1. Quem beneficie da transmissão da licença, nos termos do disposto nos n.ºs 1 a 3 e 6 do artigo anterior, tem de reunir os requisitos previstos no artigo 6.º e, em relação ao titular da licença de vendilhão, ser:

- 1) Pai ou mãe;
- 2) Cônjuge;
- 3) Filho ou filha;
- 4) Colaborador.

2. As pessoas a que se refere o número anterior têm de pagar a taxa de licença e prestar caução, no prazo indicado pelo IAM, nos termos do disposto no artigo 7.º, sob pena de se considerar desistência da respectiva licença.

Artigo 23.º

Forma de transmissão da licença de vendilhão

1. O titular da licença de vendilhão que transmita a sua licença a outras pessoas, nos termos do disposto nos n.ºs 1 a 3 e 6 do artigo 21.º, tem de prestar compromisso de o fazer a título gratuito e preencher o impresso de modelo próprio fornecido pelo IAM.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Sem prejuízo da validade do acto de transmissão referido no número anterior, o titular da licença de vendilhão que transmita, a título oneroso, a sua licença a outras pessoas, assume a eventual responsabilidade civil ou criminal.

Artigo 24.º

Notificação postal

1. O IAM pode notificar o interessado por meio de carta registada sem aviso de recepção.

2. As notificações feitas por carta registada sem aviso de recepção presumem-se recebidas pelo notificando no terceiro dia posterior ao do registo, ou no primeiro dia útil seguinte nos casos em que o referido terceiro dia não seja dia útil, quando efectuadas para:

- 1) O endereço de contacto ou a morada indicados pelo notificando ou seu mandatário;
- 2) A última residência constante do arquivo da Direcção dos Serviços de Identificação, doravante designada por DSI, se o notificando for residente da RAEM;
- 3) O último endereço constante do arquivo do CPSP, se o notificando for titular do documento de identificação por este emitido.

3. Se o endereço do notificando referido no número anterior se localizar fora da RAEM, o prazo referido no número anterior apenas se inicia depois de decorridos os prazos de dilação previstos no Código do Procedimento Administrativo.

4. A presunção referida no n.º 2 só pode ser ilidida pelo notificando quando a recepção da notificação ocorra em data posterior à presumida, por razões imputáveis aos serviços postais.

5. Para efeitos do disposto no presente artigo, a DSI e o CPSP devem facultar ao IAM as informações referidas no n.º 2, quando por este lhes forem solicitadas.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 25.º

Tratamento de dados pessoais

O IAM pode, nos termos do disposto na Lei n.º 8/2005 (Lei da Protecção de Dados Pessoais), recorrer a qualquer meio, incluindo a interconexão de dados, para fornecer, trocar, confirmar e utilizar os dados pessoais dos interessados com outros serviços ou entidades públicos que possuam dados necessários à execução da presente lei.

Artigo 26.º

Não reembolso

Em caso de cancelamento ou caducidade da licença a que se refere a presente lei, por qualquer motivo, o interessado não tem direito ao reembolso de qualquer taxa paga.

Artigo 27.º

Destino das taxas, multas e caução perdida

As taxas cobradas ao abrigo da presente lei, o produto das multas e a caução perdida, nos termos da lei, pelo titular da licença constituem receitas do IAM.

Artigo 28.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver especialmente regulado na presente lei, aplicam-se, subsidiariamente, o disposto no Código do Procedimento Administrativo e no Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro (Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento).

Artigo 29.º

Diplomas complementares

1. As normas complementares necessárias à execução da presente lei são definidas em diplomas complementares.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Para efeitos do disposto no número anterior, são regulamentadas por regulamento administrativo complementar, nomeadamente, as seguintes matérias:

- 1) Procedimentos de candidatura ao concurso e de renovação da licença;
- 2) Montante da caução e forma de prestação;
- 3) Registo do colaborador.

3. Para efeitos do disposto no n.º 1, as taxas devidas pela emissão, renovação e segunda via da licença de vendilhão são regulamentadas por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*.

Artigo 30.º

Revogação

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, são revogadas as seguintes disposições e deliberações:

- 1) O n.º 4 do artigo 10.º e secção I do Capítulo III do Código de Posturas Municipais do Concelho das Ilhas, aprovado em sessão camarária de 6 de Fevereiro de 1974 e publicado no *Boletim Oficial de Macau* n.º 22, de 1 de Junho do mesmo ano;
- 2) A Postura dos Vendilhões, Artesãos e Adelos da Cidade de Macau, aprovada na sessão camarária de 20 de Fevereiro de 1987 e publicada no *Boletim Oficial de Macau* n.º 22, de 1 de Junho do mesmo ano, e todas as deliberações municipais que a alteraram, nomeadamente as publicadas no *Boletim Oficial de Macau* n.º 2, de 9 de Janeiro de 1989, no *Boletim Oficial de Macau* n.º 9, de 27 de Fevereiro de 1989, e no *Boletim Oficial de Macau* n.º 24, II Série, de 17 de Junho de 1998;
- 3) As disposições respeitantes aos vendilhões do Edital sobre os horários de pejamento da via pública por restaurantes e estabelecimentos similares e de exercício da actividade de vendilhões de alimentos cozinhados, aprovado na sessão camarária de 25 de Maio de 2001 e publicado no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau* n.º 26, II Série, de 27 de Junho do mesmo ano.

2. No prazo de 90 dias contados a partir da data da entrada em vigor da presente lei, os titulares de licença de vendilhão existentes continuam a ser regulados pelas disposições e deliberações referidas no número anterior.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 31.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia de de 202 .

Aprovada em de de 2024.

O Presidente da Assembleia Legislativa, _____
Kou Hoi In

Assinada em de de 2024.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, _____
Ho Iat Seng